

**XXX CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI FORTALEZA - CE**

**DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E
CONSTITUIÇÃO II**

JOSÉ QUERINO TAVARES NETO

MÁRCIO EDUARDO SENRA NOGUEIRA PEDROSA MORAIS

BENJAMIN XAVIER DE PAULA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito penal, processo penal e constituição II [Recurso eletrônico on-line] Organização CONPEDI

Coordenadores: Benjamin Xavier de Paula; José Querino Tavares Neto; Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais. – Florianópolis: CONPEDI, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-862-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: Acesso à justiça, Solução de litígios e Desenvolvimento

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito penal. 3. Processo penal e constituição. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3; 2023; Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI FORTALEZA - CE

DIREITO PENAL, PROCESSO PENAL E CONSTITUIÇÃO II

Apresentação

Apresentação

O Direito Penal no Brasil é um campo em constante transformação. Seus primeiros passos encontra lugar em um ordenamento jurídico que situa-se entre o local e o global, entre a colônia e a metrópole: Os Códigos ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal, dentre os quais, o Código Philippino ou Código Joanino foi o que mais influenciou - para o bem ou para o mal, a nossa tradição jurídica.

Com a Proclamação da Independência do Brasil em 1922 assistimos uma transição da antiga ordem jurídica fundada no Direito Canônico base do estado absolutista, para uma nova ordem jurídica designada de Direito Moderno que tem origem no estado constitucional. Na perspectiva do Direito Penal, o Código Criminal de 1830 e o Código Penal de 1940 foram os dois principais instrumentos do nosso ordenamento jurídico, que junto com as demais Leis extravagante, orientaram e orientam o caminho do ensino, da pesquisa, da teoria e da prática jurídica nos últimos 200 anos do Brasil independente - 1822-2022.

Ao longo desses 200 anos de nação, vimos mudar as teorias do direito, e do direito penal, de uma concepção fundada na teoria do crime, baseadas nos instrumentos de controle da conduta das pessoas, e das teorias da pena, baseadas na vingança pública, para uma teoria crítica que questiona os postulados do positivismo jurídico em favor da materialidade de um estado democrático efetivamente de direito.

As instituições de pesquisa jurídica assumiram um papel de protagonismo e sujeito político nesta ordem democrática, e dentre elas, o Conselho Nacional de Pesquisa em Direito - CONPEDI, constitui um dos principais atores deste campo institucional, e seus congressos anuais, são a arena onde boa parte da pesquisa jurídica se desenrola, e assume forma pública de diálogo nacional e internacional. O Direito Penal, Processo e Constituição é uma das principais áreas (GT) que compõem os congressos nacionais e internacionais do CONPEDI.

Esta publicação reúne os artigos acadêmico-científicos apresentados no XXX Congresso Nacional do Conpedi realizado na cidade de em Fortaleza/CE, nos 15, 16 e 17 de novembro de 2023 com o tema geral “Acesso À Justiça, Solução de Litígios e Desenvolvimento” Edital Nº 03/2023.

A presente publicação contempla um total de dezenove artigos. O primeiro é o trabalho de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Autoritarismo e Sistema Penal: uma análise de intersecção e consequências”, uma pesquisa que estuda o fenômeno do autoritarismo e sua interação com o sistema penal com vistas a uma reflexão sobre relação entre o direito e o poder.

O segundo trabalho desta publicação é o estudo de Kennedy da Nobrega Martins e Alexandre Manuel Lopes Rodrigues “Análise Econômica Do Direito Penal: o custo do encarceramento no Brasil e os desafios para a redução da criminalidade” analisa o custo do encarceramento no Brasil, sob a perspectiva da análise econômica do direito penal.

O terceiro trabalho desta publicação é o estudo de Dayton Clayton Reis Lima e Josinaldo Leal De Oliveira “Além Das Grades: avanços e dilemas da educação no contexto carcerário brasileiro” explora a relação entre a educação e o sistema carcerário brasileiro

O quarto trabalho desta publicação é o estudo de Claudio Alberto Gabriel Guimaraes, Alexandre Lobato Nunes e Hugo Leonardo Galvão de Carvalho “Acordo De Não Persecução Penal – Anpp: a importância do fator sociojurídico na importação de institutos estrangeiros” que trata do fator sociojurídico como elemento imprescindível para o aprimoramento da lei e da jurisprudência no âmbito do processo criminal no Brasil.

O quinto trabalho desta publicação é o estudo de Ana Carolina Figueiro Longo e Ana Luísa Batista Pereira “A Vida, O Cárcere E A (Des)Ressocialização” análise o aumento da população carcerária no Brasil no período de 1990 a 2021.

O sexto quarto trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio, Gustavo Noronha de Avila e Daiany Barros de Oliveira “A (In) efetividade das medidas protetivas da Lei Maria da Penha como instrumento de proteção dos direitos da personalidade”, investiga as mulheres que sofreram violência tuteladas pela Lei Maria da Penha.

O sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Débora Alécio e Gustavo Noronha de Avila “Eu juro que vi exatamente isso”: distorções da memória no processo penal e a violação da identidade enquanto um Direito da personalidade” analisa as falsas memórias e o direito da personalidade do acusado no Processo Penal.

O oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra, Rodrigo Cavalcanti e José Orlando Ribeiro Rosário “Vedação ao Non Liqueet e o Princípio da Reserva Legal:

método de integração normativa como fator criativo de criminalização de condutas por decisões judiciais” trata da vedação ao non liquet, previsto no art. 4º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O nono trabalho desta publicação é o estudo de Diego Alves Bezerra e Rodrigo Cavalcanti “autonomia da lavagem de dinheiro: prolegômenos hermenêuticos e sua tipificação” investiga o crime de lavagem de dinheiro introduzido no ordenamento jurídico brasileiro pela Lei n. 9.613/98.

O décimo trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso, Lucas Paulo Fernandes e Lucas Hernandes Lopes “O cumprimento imediato da pena no Tribunal do Júri: caminhos sinuosos, alcances e limites da presunção de inocência no STF” trata das garantias fundamentais do jurisdicionado em face do recurso extraordinário nº 1.235.340 do STF.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de José Roberto da Silva “O parâmetro de controle de constitucionalidade das leis penais segundo o entendimento do STF” analisa o entendimento do STF a respeito do controle de constitucionalidade das leis penais.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes “Combate à corrupção no futebol: o compliance criminal como instrumento de prevenção de fraudes em apostas esportivas” análise a importância do compliance criminal no enfrentamento das apostas esportivas fraudulentas no futebol.

O décimo primeiro trabalho desta publicação é o estudo de Mateus Venícius Parente Lopes e Ênio Stefani Rodrigues Cardoso Cidrão “O informativo 759 do STJ sob a perspectiva do garantismo hiperbólico monocular” investiga o que Douglas Fischer denomina de Garantismo Hiperbólico Monocular e o sistema de proteção dos direitos fundamentais.

O décimo quarto trabalho desta publicação é o estudo de Rayssa Martins Escosteguy e Antonio Rodrigo Machado de Sousa “O pedido de absolvição pela acusação e a (im) possibilidade de condenação penal”. analisa a compatibilidade e incompatibilidade do art. 385 do Código de Processo Penal com a Carta Magna de 1988.

O décimo quinto trabalho desta publicação é o estudo de Jussara Schmitt Sandri “O tratamento penal da lesão corporal dolosa de natureza gravíssima” analisa o crime de lesão corporal na Lei 13.142/2015 e na Lei 8.072/1990.

O décimo sexto trabalho desta publicação é o estudo de Thiago Gomes Viana e Luis Alberto Oliveira da Costa “Racismo, "labelling approach" e reconhecimento pessoal: análise da jurisprudência do STF e do STJ” . analisa as decisões do STJ e do STF acerca da obrigatoriedade do cumprimento do art. 226 do Código de Processo Penal (CPP).

O décimo sétimo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho , Maria Trinyd Fernandes Parente e Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento “Sanções Pecuniárias e Desigualdade Socioeconômica: uma necessária análise da execução penal e ressocialização no ceará” que investiga as implicações das sanções pecuniárias na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados no sistema penal brasileiro, no Estado do Ceará.

O décimo oitavo trabalho desta publicação é o estudo de Sidney Soares Filho, Maria Trinyd Fernandes Parente e Maria Heloísa Nogueira da Silva Alves “A Inafastabilidade da Pena de Multa: a execução penal de hipossuficientes no tribunal de justiça do estado do ceará (tjce)” examina a abordagem do TJCE em relação à pena de multa e extinção da punibilidade.

O décimo nono trabalho desta publicação é o estudo de Fernando Augusto Risso e Paulo César Corrêa Borges “Crítica ao Entendimento dos Tribunais Superiores: o ônus da prova para aplicação da majorante do emprego de arma de fogo no roubo” que estuda a jurisprudência dos tribunais superiores sobre a majorante do emprego de arma de fogo no roubo.

Na qualidade de coordenadores agradecemos todos/as os/as autores/as em nome do CONPEDI e convidamos todos/as a leitura e estudo dos trabalhos apresentados.

Profº Drº José Querino Tavares Neto - UFG

Profº Drº Márcio Eduardo Senra Nogueira Pedrosa Morais - Universidade de Itaúna

Profº Drº Benjamin Xavier de Paula - FDUSP; PPGD/UnB

**SANÇÕES PECUNIÁRIAS E DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA: UMA
NECESSÁRIA ANÁLISE DA EXECUÇÃO PENAL E RESSOCIALIZAÇÃO NO
CEARÁ**

**MONETARY PENALTIES AND SOCIOECONOMIC INEQUALITY: A
NECESSARY ANALYSIS OF CRIMINAL EXECUTION AND REHABILITATION
IN CEARÁ**

Sidney Soares Filho ¹

Maria Trinyd Fernandes Parente ²

Cláudia Aparecida Ribeiro do Nascimento ³

Resumo

Este trabalho investiga as implicações das sanções pecuniárias no sistema penal brasileiro, com foco na vulnerabilidade socioeconômica dos apenados, particularmente no Estado do Ceará. No contexto brasileiro, marcado por desigualdades significativas, a proporcionalidade e a justiça das penalidades financeiras são postas em questão, especialmente quando confrontadas com realidades socioeconômicas desfavoráveis. Através de análise qualitativa e interpretativa da legislação, jurisprudência e dados socioeconômicos, este estudo demonstra que as penalidades monetárias frequentemente agravam as vulnerabilidades de indivíduos já em situação precária, desafiando os princípios de reintegração e dignidade humana do sistema penal. Especialmente no Ceará, onde grande parte da população vive abaixo da linha da pobreza, as sanções monetárias intensificam os desafios de reintegração dos egressos do sistema carcerário. Portanto, conclui-se pela urgente necessidade de reavaliar e reformar a aplicação de sanções pecuniárias, buscando alinhá-las com os princípios de justiça, equidade e dignidade humana, a fim de promover uma verdadeira reintegração e reabilitação no contexto penal brasileiro.

Palavras-chave: Sanções pecuniárias, Ressocialização, Vulnerabilidade socioeconômica, Sistema penal brasileiro, Jurisprudência do tjc

Abstract/Resumen/Résumé

This study investigates the implications of monetary sanctions in the Brazilian penal system, focusing on the socio-economic vulnerability of convicts, particularly in the State of Ceará.

¹ Professor do Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos da UNIFOR. Pós-doutorado na Universidade de Czestochowa. Doutor e Mestre em Direito. Doutorando em Educação (UFC).

² Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza e pesquisadora do Laboratório de Pesquisas Empíricas em Ciências Criminais, Garantismo, Estudos Socio-Legais e Direito Lusófono (LACRIM)

³ Graduanda em Direito pela Universidade de Fortaleza e pesquisadora do Laboratório de Pesquisas Empíricas em Ciências Criminais, Garantismo, Estudos Socio-Legais e Direito Lusófono (LACRIM)

In the Brazilian context, marked by significant inequalities, the proportionality and fairness of financial penalties are questioned, especially when faced with unfavorable socio-economic realities. Through qualitative and interpretative analysis of legislation, jurisprudence, and socio-economic data, this research shows that monetary penalties often exacerbate the vulnerabilities of individuals already in precarious situations, challenging the principles of reintegration and human dignity of the penal system. Especially in Ceará, where a large portion of the population lives below the poverty line, monetary sanctions amplify the challenges of reintegration for those exiting the prison system. Therefore, the study concludes with the urgent need to reassess and reform the application of monetary sanctions, aiming to align them with the principles of justice, equity, and human dignity, in order to promote genuine reintegration and rehabilitation in the Brazilian penal context.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Monetary sanctions, Reintegration, Socioeconomic vulnerability, Brazilian penal system, Jurisprudence of tjc

INTRODUÇÃO

Em um país com vastas desigualdades socioeconômicas como o Brasil, a aplicação e execução de sanções penais tornam-se um campo fértil para debates acerca da justiça, equidade e ressocialização. As penas pecuniárias, embora possam parecer à primeira vista como uma alternativa menos severa às penas privativas de liberdade, lançam desafios singulares quando observamos as realidades socioeconômicas das populações mais vulneráveis.

A questão da proporcionalidade entre a penalização e a capacidade econômica do indivíduo se coloca como um dos pontos centrais desse debate, levando à reflexão sobre se tais sanções, na prática, não acabam por aprofundar estigmas e desafios à reintegração social de egressos do sistema carcerário.

Este trabalho surge da necessidade de se entender como as sanções pecuniárias, inseridas no contexto do sistema penal brasileiro, impactam na ressocialização de indivíduos egressos do sistema carcerário, particularmente no Estado do Ceará, onde a questão socioeconômica se apresenta como uma variável crucial.

O problema central de pesquisa é: em que medida as penalidades financeiras, levando em consideração a vulnerabilidade econômica dos apenados, influenciam na reintegração destes ao tecido social? E, conseqüentemente, como o Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) tem lidado com essa intersecção entre penalidades pecuniárias e a realidade socioeconômica dos egressos?

Para abordar tal problema, a metodologia utilizada envolveu uma análise qualitativa e interpretativa da legislação, jurisprudência do TJCE, e também de dados socioeconômicos fornecidos pela Secretaria de Economia e Planejamento (SEP). Além disso, fez-se um exame minucioso dos princípios constitucionais envolvidos, bem como da literatura acadêmica pertinente ao tema, visando construir um panorama abrangente e aprofundado sobre o assunto.

Neste trabalho, abordaremos inicialmente as “Sanções Pecuniárias no Sistema Penal Brasileiro”, refletindo sobre sua proporcionalidade, o impacto na capacidade socioeconômica dos condenados e o papel dessas penas no processo de ressocialização. Adentraremos, em seguida, na análise sobre a “Dignidade da Pessoa Humana”, discutindo os efeitos da estigmatização do encarcerado e a questão específica da pena de multa no cenário brasileiro, um país marcado por extremas desigualdades. Por fim, focaremos no Estado do Ceará, traçando um panorama sobre a “Vulnerabilidade Socioeconômica e os

Desafios da Execução Penal” nessa região, exemplificando assim as contradições e desafios que se apresentam em território nacional.

Ao final, buscamos contribuir para uma compreensão mais aprofundada sobre os dilemas e impasses da aplicação de penas pecuniárias no Brasil, propondo reflexões e caminhos para um sistema penal mais justo, equitativo e verdadeiramente alinhado aos princípios da ressocialização e da dignidade da pessoa humana.

1. SANÇÕES PECUNIÁRIAS NO SISTEMA PENAL BRASILEIRO: REFLEXÕES SOBRE PROPORCIONALIDADE, CAPACIDADE SOCIOECONÔMICA E RESSOCIALIZAÇÃO

A aplicação do poder de punibilidade estatal sobre o indivíduo, estando este devidamente inserido nos elementos que configuram a materialidade delitiva e a comprovação de autoria, implica na legitimidade para que se aplique ao apenado, em um primeiro momento, as consequências da infração. Referida cominação de pena é resultado do entendimento do legislador acerca da severidade do crime para o corpo social, bem como daquilo que será efetivo para que se cumpram as essenciais e precípuas funções da pena: A punição e a prevenção de novas práticas delituosas.

Em relação à esfera da punibilidade, Guilherme de Sousa Nucci preceitua sobre a maneira civilizada de aplicar punições àqueles que descumprem a lei, evitando retaliações pessoais e garantindo que apenas o Estado tenha o direito de punir. O autor diz que a penalidade é vista como uma necessidade para a sociedade se manter, representando uma resposta ao ato criminoso e buscando prevenir futuros delitos, seja pelo indivíduo punido ou por outros. (NUCCI, 2023, p. 341).

Atinente aos meios através dos quais o indivíduo sofre a retribuição pelo cometimento do crime, tem-se variados espectros de possibilidade da sanção, de modo que para além da aplicação isolada da pena privativa de liberdade, há também a previsão no Código Penal de 1940, artigo 32, das penas alternativas, a exemplo da “Restritiva de Direitos”, a fim de evitar o encarceramento como resposta desproporcional a infrações notoriamente mais leves.

Para Foucault e Brodeur (1993), em sua obra “‘Alternatives’ à la prison: diffusion ou décroissance du contrôle social – Une entrevue avec Michel Foucault”, a metódica na qual se enquadram os métodos alternativos às penas restritivas de liberdade em sentido estrito, que são convencionais desde a modalidade mais primitiva de punição, se trata muito mais da “multiplicação das velhas funções carcerárias, que a prisão tentara

assegurar de uma maneira mais brutal e grosseira e que agora se tenta manter funcionando de uma maneira mais maleável, mais livre, como também mais extensa”. Nessa perspectiva, propõe o seguinte questionamento:

Será que, no fundo, uma política penal, um código das regras de processo, dos mecanismos de punição, será que todo esse aparelho judicial, aparentemente destinado a reprimir as infrações, não está na realidade destinado a organizar ilegalismos? A diferenciá-los, a estabelecer entre eles uma espécie de hierarquia, de modo a tolerar alguns deles, a punir outros, a punir alguns de determinada maneira, a punir outros de maneira diferente? Será que a maquinaria penal não tem como função não a extinção dos ilegalismos, e sim, ao contrário, o seu controle, a sua manutenção em certo estado de equilíbrio, que seria economicamente útil e politicamente fecundo? Em uma palavra, será que a política penal não deve ser compreendida como uma maneira de gerar os ilegalismos? Ou ainda: a penalidade, será que ela é realmente uma guerra conduzida contra as infrações? Ou simplesmente uma economia concertada das infrações (Foucault, Brodeur, 1993).

Por conseguinte, a estrutura de cumprimento de pena tem sido repensada com o decorrer do tempo, a fim de que o sistema penal como um todo melhor se desvincule de estruturas inquisitivas e que propagam os efeitos do cárcere para muito além da extinção da punibilidade. Nesse sentido, vale salientar o disposto:

Que o sistema penal não seja verdadeiramente, apesar das ordens que ele cria, um aparelho de repressão dos delitos, mas um mecanismo de gestão, de intensificação diferencial, de disseminação dos ilegalismos, de controle e de distribuição desses diferentes ilegalismos, creio que poderíamos encontrar essa prova, muito simplesmente, no próprio funcionamento da prisão (Foucault, Brodeur, 1993).

Noutro sentido, além da pena restritiva de direitos como alternativa à privação de liberdade, há ainda a multa, a qual se trata de uma sanção aplicada com fins pecuniários, com previsão no artigo 49 do Código Penal e revertida ao Fundo Penitenciário. Diante disso, delimita o texto legal: “A pena de multa consiste no pagamento ao fundo penitenciário da quantia fixada na sentença e calculada em dias-multa. Será, no mínimo, de 10 (dez) e, no máximo, de 360 (trezentos e sessenta) dias-multa” (BRASIL, 1940, art. 49).

O dia-multa é calculado com base no 1/30 avos do salário mínimo, à época da condenação. Tem-se a previsão no Código Penal brasileiro de sanções pecuniárias como pena, sobretudo, em crimes envolvendo o patrimônio, a liberdade individual, assim como a periclituação da vida e da saúde, contra a honra e a liberdade individual. Ademais, aparece recorrentemente nas sentenças condenatórias por tipo penal previsto na Lei de Drogas (Lei 11.343/2006), a qual tutela a saúde pública coletiva.

A multa tem a sua destinação apta a sofrer variações, podendo ser remetida ao Fundo Nacional Penitenciário, ou a Fundo estadual específico, a exemplo do Fundo Penitenciário do Estado do Ceará (FUNPEN), criado pela Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994. Sua previsão, quando imposta, pode se dar de forma cumulativa ou alternativa à outra condenação, como a privação de liberdade. Ressalta-se, ainda, a possibilidade substitutiva da multa, disposta no artigo 60, §2º do Código Penal, de modo que havendo determinação de pena não superior a 6 (seis) meses, cabível substituição pela sanção pecuniária (BRASIL, 1940, art. 60).

Nucci (2022) destaca que é fundamental lembrar o critério específico estabelecido pela lei ao determinar a multa: o juiz deve focar principalmente na capacidade financeira do acusado (art. 60, caput, CP). Caso se identifique que ele possui uma situação econômica robusta e próspera, o valor diário da multa deve ser fixado acima de um trigésimo do salário mínimo. [...] O essencial é que a penalidade financeira cause um impacto significativo no patrimônio do condenado. É difícil entender por que, atualmente, há certa negligência ao estipular a multa, enquanto o juiz muitas vezes detalha a pena de prisão e generaliza a multa [...] (NUCCI, 2022, p. 360)

O referido “descuido” implica em repercussões diversas, atinentes à desproporcionalidade entre a capacidade retributiva da penalidade e as condições efetivas do réu para arcar com a quantia. Contudo, necessário que, diante do cenário acima ressaltado, se pontue o contexto dos apenados submetidos à pena de multa em somatório com outra condenação, majoritariamente a da pena privativa de liberdade.

Leva-se em consideração o seguinte: Tomado por espectro de estudo o estado do Ceará, tem-se a maior parte das condenações por delito praticado embasadas nos tipos penais de Roubo (artigo 157, do Código Penal), Tráfico de drogas (artigo 33 da Lei de Drogas) e Furto (artigo 155 do Código Penal). Todos crimes contra o patrimônio ou contra a saúde pública, conforme dados levantados pelo Conselho Nacional de Justiça em 2022.

Os mencionados delitos são comumente relacionados ao cumprimento de pena que envolve condenação a pena privativa de liberdade, somada à sanção pecuniária. O artigo 33 da Lei de Drogas, ressalta-se, prevê condenação a um mínimo de dias-multa bastante elevado, em 500 dias-multa. Se contabilizados com base no salário-mínimo vigente, obtém-se o resultado de quantia a pagar superior a R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A redação do dispositivo legal que caracteriza o crime de Tráfico de Drogas e lhe define mínimo de dias-multa em número já foi, inclusive, elemento de discussão em Recurso Extraordinário de Repercussão Geral, RE 1.347.158 (Tema 1.178). De acordo com a Defensoria Pública do Estado de São Paulo, proponente do recurso, o artigo 33 da Lei 11.343/06 afrontaria os princípios constitucionais da isonomia, da proporcionalidade e da individualização da pena, ao estabelecer uma multa mínima desproporcional e inexequível pela quase totalidade dos sentenciados por tráfico de entorpecentes, pertencentes, em sua maioria, às camadas sociais hipossuficientes.

Em sua decisão sobre o tema, o STF destacou a seguinte seu posicionamento de que não ocorre uma violação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena estabelecidos na Constituição. Trata-se de uma decisão do legislador em penalizar de forma mais rigorosa os responsáveis pelos atos descritos no código penal. Portanto, o Poder Judiciário não tem autoridade para intervir nas decisões tomadas pelo Poder Legislativo ao criar essa lei. (BRASIL, STF, RE 1.347.158, 2021)

Assim, tem-se consolidado de forma contundente o seguinte questionamento: Como é possível garantir a ressocialização do apenado quando, em meio ao cumprimento da execução penal, se depara com a imposição de condenação que está além de sua capacidade socioeconômica, ultra passando-lhe as forças e ressaltando um contexto típico da grande maioria dos estados brasileiros, em que parcela notória dos crimes sentenciados é praticada por camadas menos favorecidas da sociedade?

2. A DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ESTIGMATIZAÇÃO DO ENCARCERADO E A QUESTÃO DA PENA DE MULTA NO CONTEXTO BRASILEIRO

O ser humano é detentor de direitos fundamentais e é assegurado pelo princípio mais fundamental e basilar, o da dignidade da pessoa humana. O merecimento de respeito e ter sua proteção garantida por seus semelhantes e o Estado. De acordo com Alexandre de Moraes (2011), a dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que manifesta singularmente a autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas.

Ao examinarmos a trajetória de vida do presidiário, deparamo-nos com as inúmeras marcas e estigmas que este carrega, tornando ainda mais complexa uma realidade já marcada por vulnerabilidades. Estes estigmas, que se manifestam não apenas na identidade do indivíduo encarcerado, mas também se projetam e refletem em seus familiares e em sua comunidade, resultam em discriminação e preconceito. Assim, não apenas o detento enfrenta tais obstáculos, mas aqueles que o cercam também vivenciam, em diversas medidas, o peso desse estigma.

Diante de uma realidade marcada por desafios urgentes, preocupações como a busca por meios de extinguir a pena de multa acabam sendo relegadas a segundo plano. A situação precária de renda, somada às necessidades imediatas de subsistência, muitas vezes torna-se a prioridade. Erving Goffman, ao discorrer sobre estigmas, menciona que os gregos antigos utilizavam a palavra para designar “sinais corporais com os quais se procurava evidenciar alguma coisa de extraordinário ou mau sobre o status moral de quem os apresentava” (GOFFMAN, 1988, p. 5).

É relevante destacar que muitos desses presos, antes de sua encarceração, eram os principais responsáveis pela sustentação financeira de suas famílias. Assim, suas contribuições financeiras, ainda que modestas, direcionavam-se majoritariamente ao auxílio de parentes que enfrentavam adversidades econômicas. A observação de Codd (2008) ressalta a extensão do impacto do encarceramento: “Infelizmente, os efeitos do encarceramento se estendem para além do indivíduo preso, uma vez que seus familiares também sofrem as dores da prisão, ainda que não tenham cometido crime algum”.

Na esfera judicial, a situação econômica do detento frequentemente é minimizada ou negligenciada. Documentos e autos judiciais, que deveriam traçar um perfil abrangente e imparcial do acusado, frequentemente enfatizam, de forma desfavorável, a condição financeira destes, influenciando negativamente no processo de extinção de pena. Além disso, o Ministério Público frequentemente se opõe, por meio de Agravos em Execução, às tentativas de detentos hipossuficientes em reivindicar seus direitos, especialmente quando buscam amparo nas prerrogativas de vulnerabilidade e baixa renda estabelecidas em sentença judicial. Tal panorama evidencia a necessidade de uma reavaliação das práticas e perspectivas adotadas no sistema penal.

O Supremo Tribunal Federal (STF) vem decidindo pela tese de abdicar da sanção pecuniária mediante a impossibilidade financeira do apenado. Para a Corte, não se pode

ignorar que a situação do sistema prisional revela profundamente as desigualdades socioeconômicas enraizadas na sociedade brasileira. Estas desigualdades vão além da clara seletividade do sistema penal e se manifestam não somente como uma forma de encarceramento físico, mas também como um meio de isolamento na própria comunidade. Muitas vezes, a pessoa que deixa a prisão é vista e tratada como um marginal na sociedade. O excerto a seguir fundamenta o aqui exposto:

[...]Não se há, outrossim, de desconsiderar que o cenário do sistema carcerário expõe as vísceras das disparidades socioeconômicas arraigadas na sociedade brasileira, as quais ultrapassam o inegável caráter seletivo do sistema punitivo e se projetam não apenas como mecanismo de aprisionamento físico, mas também de confinamento em sua comunidade, a reduzir, amiúde, o indivíduo desencarcerado ao status de um pária social.[...] (Rogerio Schietti, 2021)

O Superior Tribunal de Justiça (STJ) também já se posicionou quanto às inúmeras decisões relacionadas a este tipo de entendimento gerado pelo Ministério Público, por meio do Recurso Especial (REsp), destinando a questionar sobre a matéria desacatada pelo tribunal inferior.

REsp 1.785.383-SP, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 24/11/2021, DJe 30/11/2021. (Tema 931). Cumprimento da pena privativa de liberdade ou restritiva de direitos substitutiva. Inadimplemento da pena de multa. (Compreensão firmada pelo STF na ADI n. 3.150/DF. Manutenção do caráter de sanção criminal da pena de multa. Distinguishing. Impossibilidade de cumprimento da pena pecuniária pelos condenados hipossuficientes. Violação de preceitos fundamentais. Excesso de execução. Extinção da punibilidade. Revisão de tese. Tema 931).

Por meio deste Recurso Especial (REsp), percebe-se que as necessidades civilizatórias do egresso são repudiadas, dando assim uma imposição para sua reabilitação no mundo social e não só para o egresso como também para seus familiares, causando risco a proteção familiar e a sua respectiva subsistência, esta que é protegida pela própria Constituição Federal.

Inclusive, o Tema 931 do STJ dispõe que “nos casos em que haja condenação a pena privativa de liberdade e multa, cumprida a primeira (ou a restritiva de direitos que eventualmente a tenha substituído), o inadimplemento da sanção pecuniária não obsta o reconhecimento da extinção da punibilidade” (STJ, 2021).

A Corte entendeu que a Lei 9.268/1996 modificou o art. 51 do CP, eliminando a chance de converter a pena de multa em detenção quando a multa não é paga. Com essa mudança, o artigo passou a definir que, após a decisão condenatória ser finalizada, a multa

se torna uma "dívida de valor", sujeita às regras aplicadas às dívidas ativas da Fazenda Pública. Assim, com base nesse novo texto do CP, não se pode mais restringir a liberdade de alguém por não pagamento de multa.

Assim, a partir do momento em que a sentença penal condenatória é finalizada, a pena de multa é vista como uma dívida. Isso significa que a autoridade do Estado para punir termina com a conclusão da pena de prisão ou restrição de direitos, sem incluir a pena de multa. Caso contrário, estaria validando a prisão por dívida, algo que vai contra a Constituição e tratados internacionais.

Sendo a multa tratada como dívida após a finalização da condenação, ela não mantém características penais. Se fosse entendida como penal, os efeitos da sentença continuariam até o pagamento da multa, impedindo o reconhecimento de que a punibilidade foi extinta.

Assim, o Superior Tribunal de Justiça, em 2021, definiu que é possível a extinção da punibilidade pelo cumprimento da pena sem o pagamento da pena de multa, quando comprovado pelo condenado a impossibilidade de fazê-lo, ou seja, a sua hipossuficiência. Em julgamento sobre o tema, foi destacado que, quando há condenação simultânea à pena de prisão e à multa, a incapacidade de pagamento da penalidade financeira pelo condenado, se comprovada sua impossibilidade de pagar, não impede a confirmação da extinção da punibilidade (STJ, 3a Seção, REsp 1.785.383 e REsp 1.785.861, julg.: 24/11/2021).

O julgado Resp 1.785.861, em questão, propiciou, inclusive, uma perspectiva acerca do Tema 931 de amparo principiológico de resguarda da dignidade da pessoa humana, no sentido de que a não presunção de hipossuficiência e a consequente não declaração da extinção da punibilidade, em casos de apenados assistidos pela Defensoria Pública, causaria imenso prejuízo ao reeducando, sobretudo na reintegração social e na reinserção no mercado de trabalho, entendimento que é reforçado pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará. A caráter exemplificativo, consta o voto proferido pela desembargadora relatora Andrea Mendes Bezerra Delfino – 0019171-39.2016.8.06.0001 –, julgado e publicado em 02/05/2023.

3. A VULNERABILIDADE SOCIOECONÔMICA E O DESAFIO DA EXECUÇÃO PENAL NO CEARÁ

Em uma análise pormenorizada da condição dos egressos do sistema carcerário cearense, evidencia-se uma complexa teia de contradições e entraves. O fim da pena do indivíduo hipossuficiente se atrela ao pagamento da sanção pecuniária. No entanto, essa exigência se mostra muitas vezes incompatível com a realidade socioeconômica desses indivíduos, uma realidade já fragilizada pela própria condição de egresso.

Ao confrontarmos o texto da Lei de Execuções nº 7.210, de 11 de julho de 1.984, com as práticas jurídicas observadas no Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE), notam-se contradições flagrantes. A lei destaca como um de seus principais objetivos a "harmônica integração social do condenado e do internado". Todavia, ao observar o tratamento dado aos hipossuficientes pelo TJCE, identifica-se uma tendência de desalinhamento em relação a essa premissa.

O papel da Defensoria Pública aqui é crucial. Servindo como uma ponte entre os cidadãos mais vulneráveis e o sistema judiciário, essa entidade luta, entre outras coisas, para que a pena de multa não seja uma barreira intransponível para aqueles que, por sua situação econômica, não conseguem adimpli-la. Como instituição estruturada pela Constituição Federal, a Defensoria Pública tem como um de seus pilares garantir justiça e equidade, especialmente para aqueles abaixo da linha da pobreza.

Ao se discutir a situação de vulnerabilidade do egresso, não se pode ignorar a diretriz do tema 931 do Supremo Tribunal Federal, que presume a incapacidade financeira de indivíduos assistidos pela Defensoria. Contudo, é alarmante que, no TJCE, apenas a 3ª Câmara Criminal se alinhe a essa orientação, levantando questionamentos sobre a equidade do sistema judiciário cearense.

Diante da urgência de proteger e amparar os egressos, outras alternativas têm sido buscadas para atenuar o impacto da pena pecuniária. Um exemplo notável é a Resolução CNJ 425/2021, que reconhece a situação de rua como um fator de vulnerabilidade, sugerindo a extinção da punibilidade da pena de multa para esses indivíduos. Esta resolução contrasta fortemente com os métodos rigorosos da Fazenda Pública para com os inadimplentes pecuniários.

Os dados recentes sobre a pobreza no Ceará, fornecidos pela Secretaria de Economia e Planejamento (SEP), mostram que mais da metade da população do estado vive em condições de vulnerabilidade financeira. Esse panorama reforça a urgência de

uma reflexão e adaptação por parte do TJCE para que o sistema judiciário esteja em sintonia com as realidades socioeconômicas do estado.

O impacto das penalidades financeiras no sistema prisional brasileiro é particularmente severo para os mais vulneráveis economicamente, os hipossuficientes. Dentre os crimes que mais frequentemente levam à prisão, destacam-se o tráfico de drogas e os delitos contra o patrimônio, como ilustrado pelos dados do Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN).

A complexidade não termina com a penalidade em si. Mesmo após cumprir a pena privativa de liberdade, o ex-detento ainda enfrenta os desafios impostos pelo não pagamento das multas. Estas dívidas pendentes podem levar à suspensão de direitos fundamentais, como os direitos políticos. A Constituição Federal de 1988 é clara ao prever que a perda ou suspensão destes direitos pode ocorrer no caso de "condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos" (Art. 15, III).

Este obstáculo burocrático possui repercussões ainda mais amplas. Aqueles com direitos políticos suspensos também encontram dificuldades em emitir documentos essenciais, como a Carteira de Trabalho. Isso os impede de ingressar no mercado de trabalho formal. Além disso, eles ficam excluídos de programas de auxílio governamental destinados a pessoas de baixa renda, como o Auxílio Brasil ou o Auxílio Emergencial. Estas barreiras, somadas, complicam enormemente o processo de reintegração e ressocialização.

A sociedade, por sua vez, frequentemente não está preparada para acolher e reconhecer o valor de quem busca uma segunda chance. A tentativa de reintegração é cercada de preconceitos e estigmas. João Bosco Feitosa dos Santos observa que, na ausência de oportunidades formais, muitos ex-detentos são empurrados para o trabalho informal, que muitas vezes não oferece condições dignas de sustento.

Dados do IBGE de 2022 mostram que apenas 20,3% dos ex-detentos conseguem um trabalho externo, fora das prisões. A baixa escolaridade é outro obstáculo significativo. Estatísticas do Conselho Nacional de Educação (CNE) revelam que a população carcerária apresenta níveis educacionais preocupantes: 11,8% são analfabetos e 66% possuem o ensino fundamental incompleto.

Este panorama complica ainda mais o desafio da reinserção social. Sem oportunidades dignas de emprego, e com a pressão das dívidas pendentes, muitos ex-detentos se veem tentados a retornar à vida criminosa. Esse ciclo perpetua um sistema de reincidência, desafiando a própria finalidade do sistema penal de reabilitação e reintegração social.

Inclusive, em artigo feito pelo grupo de pesquisa que os autores fazem parte, ao se voltar para a análise dos acórdãos proferidos pelas Câmaras Criminais do Tribunal de Justiça do Ceará, foi possível observar notáveis diferenças em seus posicionamentos quanto à extinção da punibilidade da pena de multa em face da hipossuficiência do apenado.

A 1ª Câmara Criminal, em um total de 133 processos analisados, optou pela extinção da pena em 37 casos, enquanto que em 95 deles manteve a obrigação de pagamento, ainda que haja a alegação de hipossuficiência financeira.

A 2ª Câmara Criminal, por sua vez, demonstra um entendimento mais rigoroso, evidenciando-se pela extinção da pena em apenas 5 dos 133 casos analisados, refutando, assim, a presunção de hipossuficiência em uma vasta maioria dos processos.

Por outro lado, a 3ª Câmara Criminal apresenta-se com uma visão mais benevolente. Em um universo de 154 agravos de execução penal, optou-se pela extinção da pena em 134 casos, ressaltando uma postura mais inclinada à consideração da hipossuficiência como um elemento relevante para a tomada de decisão.

Estes dados, quando analisados em conjunto, revelam a pluralidade de entendimentos dentro do próprio Tribunal de Justiça do Ceará sobre a questão da extinção da punibilidade em relação à pena de multa para os apenados hipossuficientes. Tal variação reflete a complexidade e a sensibilidade do tema, ressaltando a necessidade de debates e estudos mais aprofundados que possam conduzir a uma maior uniformidade nas decisões judiciais e, conseqüentemente, a uma maior previsibilidade e justiça no sistema penal brasileiro. A divergência entre as Câmaras se dá, principalmente, em razão dos posicionamentos diferentes entre as Câmaras Criminais do TJCE acerca da constatação e da presunção da hipossuficiência do apenado, fator consistente em prerrogativa à extinção da pena de multa e, conseqüentemente, da punibilidade do autor.

Denomina-se esse entendimento de Tese de Presunção da Hipossuficiência, a qual é explanada com maestria pelo Des. Rel. Mario Parente Teófilo Neto, conforme exposto em sede de acórdão:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL. **DIVERGÊNCIAS ENTRE AS CÂMARAS CRIMINAIS SOBRE O INADIMPLEMENTO DA PENA DE MULTA DO APENADO QUANDO ASSISTIDO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. RELEVÂNCIA DA QUESTÃO JURÍDICA.** NECESSIDADE DE PRONUNCIAMENTO DA SEÇÃO CRIMINAL DESTA TRIBUNAL PARA SE EVITAR FUTURAS DIVERGÊNCIAS. INSTAURAÇÃO DE INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.

(...) 4. Após análise dos diversos julgados desta Corte, não há até o presente momento uma interpretação pacífica sobre a matéria, pois, em regra, **no âmbito da 1ª e 2ª Câmaras Criminais, os respectivos membros posicionam-se pela imprescindibilidade de comprovação da vulnerabilidade econômica do apenado, não sendo suficiente a sua incidência somente pelo fato da atuação de um(a) defensor(a) público(a).** 5. Na 3ª Câmara Criminal, a maioria dos membros posicionam-se por acolher a tese de presunção da hipossuficiência financeira nos casos em que o condenado é assistido pela Defensoria Pública, tendo posicionamento divergente a Des^a. Ângela Teresa Gondim Carneiro Chaves, a qual entende que é necessário comprovar de forma concreta a vulnerabilidade econômica. (...) (Agravo de Execução Penal - 0027631-44.2018.8.06.0001, Rel. Desembargador(a) MARIO PARENTE TEÓFILO NETO, 1ª Câmara Criminal, data do julgamento: 11/07/2023, data da publicação: 12/07/2023)

Portanto, a análise dos Acórdãos do Tribunal de Justiça do Ceará (TJCE) revela uma tendência marcante nas 3 Câmaras Criminais no tratamento da extinção da pena de multa em face da hipossuficiência dos apenados. Nota-se que a presunção da hipossuficiência tem prevalecido sobre sua comprovação efetiva, sendo a representação pelo Defensoria Pública um indicador considerado suficiente para tal constatação. Nesse sentido, o ônus da apresentação de provas aptas a desconstituir essa hipossuficiência presumida caberia ao Ministério Público.

Em síntese, a questão da vulnerabilidade socioeconômica dos egressos no Ceará exige um olhar mais humanizado e integrado do sistema judiciário. O desafio é garantir que o caminho da reintegração não seja pavimentado com barreiras intransponíveis, mas com oportunidades reais de recomeço.

CONCLUSÃO

A complexidade do sistema penal brasileiro, especialmente no que concerne à imposição e execução de sanções pecuniárias, tem implicações profundas de caráter social, econômico e ético. Ao longo desta pesquisa, procuramos principalmente responder à pergunta: Como as sanções monetárias impactam os socialmente vulneráveis no Estado

do Ceará e se essas sanções atingem efetivamente seus objetivos de reintegração e reabilitação dentro do sistema penal brasileiro?

Ao analisar o panorama mais amplo do sistema penal no Brasil, fica evidente que as sanções monetárias muitas vezes não estão alinhadas com os princípios de proporcionalidade e dignidade humana, especialmente quando confrontadas com as realidades socioeconômicas de estados como o Ceará. A imposição de penalidades monetárias em indivíduos que já enfrentam dificuldades econômicas aprofunda ainda mais suas vulnerabilidades, empurrando-os ainda mais para as margens da sociedade. Essa prática frequentemente contradiz a essência do sistema penal, que visa oferecer caminhos de reabilitação e garantir a reintegração eficaz dos indivíduos à comunidade.

O Estado do Ceará, com mais da metade de sua população abaixo da linha da pobreza, é um exemplo gritante dessa incongruência. As disparidades entre os preceitos legais, a jurisprudência do TJCE e as realidades socioeconômicas no terreno são vastas. As dificuldades enfrentadas pelos ex-encarcerados na reintegração à sociedade são agravadas pelo fardo adicional das sanções monetárias. Esse ciclo não só contradiz os princípios da dignidade humana consagrados na Constituição Brasileira, como também frustra quaisquer tentativas genuínas de reintegração social.

Além disso, o papel da Defensoria Pública e os dilemas jurisprudenciais envolvendo o tema 931 do Supremo Tribunal Federal destacam os desafios sistêmicos no quadro legal. É evidente que existe um descompasso entre as intenções da lei e suas implicações práticas. As proteções oferecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para indivíduos em situações extremas, como a situação de rua, sinalizam um passo na direção certa. No entanto, também sublinham a necessidade de reformas mais amplas na abordagem e execução das penalidades monetárias.

Para que o sistema penal brasileiro verdadeiramente cumpra sua missão de reabilitar e reintegrar os infratores, é urgente a necessidade de reavaliar o uso e a execução das sanções monetárias, especialmente em regiões socioeconômicas vulneráveis, como o Ceará. Isso envolve reconhecer os desafios socioeconômicos enfrentados pela maioria e criar disposições que estejam alinhadas com os princípios de justiça, equidade e dignidade humana. Somente alinhando práticas legais com a verdadeira essência da reabilitação e reintegração o sistema pode abrir caminho para uma sociedade mais inclusiva e justa.

Em resumo, as sanções monetárias, na forma como estão atualmente, apresentam mais desafios do que soluções para os vulneráveis socioeconômicos, especialmente no Estado do Ceará. Para que a verdadeira reabilitação e reintegração ocorram, uma profunda reavaliação e reforma dessas sanções são imperativas. Somente então o sistema penal brasileiro poderá se alinhar aos seus princípios fundamentais e servir verdadeiramente aos seus objetivos de reabilitação e reintegração.

REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988;

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. SISDEPEN. Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional em: <<https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen>>;

BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Diário Oficial da União, Rio de Janeiro, 31 dez;

BRASIL. **Decreto Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal)**. Diário Oficial [da] República Federativa de Brasil, Brasília, DF, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm>. Acesso em: 06/08/2023;

BRASIL. Lei Complementar nº 79, de 07 de janeiro de 1994. **Institui o Fundo Penitenciário Nacional (Funpen)**, a ser gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional (Depen). Brasília, DF, 1994. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/Lcp79.htmcompilado.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2079%2C%20DE%2007%20DE%20JANEIRO%20DE%201994&text=Cria%20o%20Fundo%20Penitenci%C3%A1rio%20Nacional%20%2D%20FUNPEN%2C%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%A2ncias>. Acesso em: 07/09/2023;

BRASIL. Lei nº 7210, de 11 de julho de 1984. **Lei de execução Penal**. Brasília, DF, 1984. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm>. Acesso em: 07/09/2023;

BRASIL. **Lei nº 9.268, de 1º de abril de 1996**. Brasília, DF, 1996. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9268.htm>. Acesso em: 07/09/2023;

BRASIL. **Lei nº 11.343, de 23 de agosto de 2006 (Lei de Drogas)**. Diário Oficial da União, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111343.htm>. Acesso em: 07 de setembro de 2023;

BRASIL. Lei nº 13.982/2020 de 02 de abril de 2020. Institui o auxílio emergencial. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/113982.htm. Acesso em 29/08/2023

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, 1ª Turma, Min. Rel. Luiz Fux. Recurso Extraordinário nº 1.347.158. Brasília, 02 de março de 2022;

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça – STJ. **Recurso Especial n. 1.785.861/SP**, relator Min. Rogério Schietti Cruz, julgado em 24/11/2021, Tema 931. Disponível em:< <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/24112021-Multa-nao-impede-extincao-da-punibilidade-para-o-condenado-que-nao-pode-pagar.aspx> > Acesso em: 04 ago. 2023;

BRODEUR, J-P. “‘Alternatives’ à la prison: diffusion ou décroissance du contrôle social – Une entrevue avec Michel Foucault”. Criminologie, vol. 26, n.1, 1993, p. 13-34;

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Relatório da consulta pública: metas nacionais 2020**. Brasília: CNJ, [2019];

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (Brasil). **Resolução n. 425, de 08 de outubro de 2021**. Diário da Justiça [do] Conselho Nacional de Justiça, Brasília, DF;

CNJ, 2018b. **Justiça em números 2021: ano-base 2020**. Brasília: CNJ, 2021b. Disponível em:< <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 04 ago. 2023;

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Estatísticas BNMP**. 2023. Disponível em:< <https://portalbnmp.cnj.jus.br/#/estatisticas>>. Acesso em: 04 ago. 2023;

CONSULTA de jurisprudência. **Tribunal de Justiça do Estado do Ceará (TJCE)**, 2023. Disponível em:< <https://esaj.tjce.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do> >. Acesso em: 07 ago. 2023;

DEPEN, Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. Disponível em:< <https://www.gov.br/depen/pt-br/servicos/sisdepen>> Acesso em: 05 ago. 2023;

FOUCAULT, Michel. **"Alternativas" à prisão : Michel Foucault : um encontro com Jean-Paul Brodeur / Sylvain Lafleur; tradução Maria Ferreira; seguido de entrevistas com Tony Ferri e Anthony Amicelle.** - Petrópolis, RJ: Vozes, 2022;

GOFFMAN, Erving. **Estigma: notas sobre a manipulação da identidade.** Tradução: Mathias Lambert, v. 4, 1988;

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional.** 27 ed. São Paulo: Atlas, 2011;

NUCCI, Guilherme de Sousa. **Manual de Direito Penal: volume único.** 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023;

SANTOS, João Bosco Feitosa dos et. al, A entrevista como técnica de pesquisa do mundo do trabalho. In: ALVES, Giovanni. SANTOS, João Bosco Feitosa dos. (Orgs.). Métodos e técnicas de Pesquisa sobre o mundo do trabalho. Bauru, 2014.